



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 57, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e respectivo Projeto de Lei Complementar, que “*Dispõe sobre alterar a Lei Complementar nº 22, de 9 de outubro de 2009 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências*”.

O Projeto em comento tem por objetivo corrigir erros materiais; atender a determinações e sugestões das Instituições de Controle Interno e Externo; e aperfeiçoar a legislação com vistas a atender à modernização das atividades econômicas do município, como as unidades multi-propriedade, conforme a Lei Federal 13.777/2018.

Assim, verifica-se que o incluso projeto é de suma importância para Administração Pública Municipal, a reger as relações tributárias e fiscais do município para com seus contribuintes.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que justificam a apresentação do vertente projeto, que, estou certo, merecerá dos Edis a sempre acurada e percuciente análise.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em Regime de Urgência.

Aproveito para reafirmar à Vossas Excelências minhas demonstrações de elevada consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
Prefeito em Exercício

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

(Val

RECEBIDO

EM 27 / 09 / 2021

HORA 17:00

ASSINATURA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. /2021

Dispõe sobre alterar a Lei Complementar nº 22, de 9 de outubro de 2009 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º O art. 21, §1º e incisos I, II e III, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno de acordo as tabelas A, B, e C constante do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 1º. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, a ser apurada em uma das formas a seguir:

I) fração Ideal constante no documento de incorporação, RGI ou outro documento de titularidade registrado no cartório;

II) não havendo o documento mencionado no item I e quando o condomínio não estiver ainda com todas as unidades construídas, deverá ser adotada a seguinte fórmula:

$FI = \frac{T}{QU}$ onde:

QU

QU = Quantidade de unidades no condomínio

III) Não havendo o documento mencionado no item I e quando o condomínio já estiver com todas as unidades construídas, deverá ser adotada a seguinte fórmula:

$FI = \frac{T \times U}{C}$ onde:

C

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída”

Art. 2º O art. 79 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 79. O lançamento do ISSQN para profissionais autônomos e para sociedades uniprofissionais será anual, proporcional nos exercícios de início e de encerramento da atividade e integral nos demais exercícios.”

Art. 3º O art. 134 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 134. Nos serviços de que trata essa Seção, quando se tratar de obras particulares de construção civil referentes a edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares, edificações comerciais, industriais, de prestação de serviços, assistenciais ou sociais, o prestador do serviço ou o responsável pela obra poderá optar por recolhimentos mensais, de acordo com os documentos fiscais emitidos e observado o artigo anterior, ou por recolhimento por estimativa fixada pelo Agente Fiscal Fazendário.”

Art. 4º O art. 168, IV, § 1º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 168. Sem prejuízos de outras disposições, as pessoas listadas no artigo anterior ficam obrigadas a: (...)

IV- escriturar os Livros Fiscais no prazo máximo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato gerador;

§ 1º. É facultada a Intimação do contribuinte por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico conforme disposto em Regulamento próprio, ou por edital publicado em órgão oficial.”

Art. 5º O Capítulo III do Título III passará a ter a seguinte redação:

Título III
TAXAS
Capítulo III
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 6º O art. 198, § 2º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 198.

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º. O Alvará poderá ser concedido também em caráter, provisório ou precário, de acordo com o disposto em regulamento.”

Art. 7º O art. 203, e § 3º passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 203. A taxa será devida por ocasião da concessão do alvará e licença para localização ou quando ocorrerem inclusão ou mudanças no ramo de atividade, anualmente, pela fiscalização, controle e vigilância exercidos pelo Poder Público Municipal.

§1º.....
.....

§2º.....
.....

§3º. Quando ocorrer apenas a mudança no endereço da empresa, será cobrado na forma proporcional dos meses do exercício, levando-se em conta a data da alteração.”

Art. 8º O art. 221 e seu parágrafo único passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 221. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e em função do espaço destinado à publicidade.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme Anexo VII desta Lei Complementar.”

Art. 9º O art. 250 e § 3º passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 250. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade exercida pela pessoa física ou jurídica, o porte de seu estabelecimento e o custo decorrente da aplicação regular e efetiva do poder de polícia administrativa.

§ 3º. Para efeitos deste artigo serão adotados os seguintes redutores para apuração da base de cálculo *da taxa* no caso de edificações de uso residencial unifamiliar em lotes individuais.”

Art. 10. Serão suprimidos os artigos 306 a 312, e o Anexo XX, do CTM.

Art. 11. O art. 387, inciso II, c), passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 387. Os prazos:

I -
.....

II -
.....

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) ...

b) ...

c) pronunciamento e cumprimento, *pelo contribuinte*, de despacho e decisão;”

Art. 12. O art. 475 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 475. O lançamento é o ato privativo da Autoridade Fazendária ou, por sua designação dos Agentes Fiscais Fazendários e servidores da área fazendária, destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.”

Art. 13. O art. 495 e parágrafo único passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 495. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município, *ou seu representante legal*, autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.”

Art. 14. O art. 497 e incisos I e II do parágrafo único passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 497. O parcelamento poderá ser concedido, *conforme critérios estabelecidos no parágrafo deste artigo*, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO do Município – UPFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 20 (vinte) UPFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 50 (cinquenta) UPFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.”

Art. 15. O art. 508 e Parágrafo único passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 508. O pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque, *cartão de crédito* ou processo eletrônico, salvo exceções previstas em lei.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.”

Art. 16. O art. 522 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 522. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à Unidade de Padrão Fiscal do Município, calculada a partir do exercício do recolhimento indevido. (...)”

Art. 17. O art. 543 do passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 543. A fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de atos, formalidades e a homologação do lançamento, competem a todas as Autoridades Fiscais designadas no artigo anterior.

§1º. As autoridades fiscais municipais têm competência para a elaboração dos cálculos originados da aplicação das penalidades fiscais, a fiscalização das obrigações acessórias que recaem sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção, bem como

para aplicar intimações e/ou notificações referentes às obrigações acessórias, nos moldes e formas dispostas em Lei Complementar.

§2º. A lavratura do Auto de Infração e aplicação das penalidades, competem privativamente aos Agentes Fiscais.”

Art. 18. O § 1º do art. 549, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A inscrição far-se-á, após a consolidação do débito, findo o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita no dia seguinte à data do vencimento do tributo, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.”

Art. 19. O art. 550 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 550. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas, e natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.”

Art. 20. O art. 551 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 551. A consolidação dos débitos tributários e não tributários municipais se dará pela somatória de todos os débitos, ou parte deles, existentes e vinculados à respectiva inscrição municipal do contribuinte, devidamente atualizados, compreendidos entre a data de seu vencimento e a data de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Parágrafo único – É facultado ao contribuinte excluir da consolidação os débitos tributários e não tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 51 do Código Tributário Nacional.”

Art. 21. O Capítulo III - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 562. A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 563. Somente será fornecida certidão de que trata esta seção, após a baixa automática do arquivo bancário da dívida no sistema, não sendo aceita a apresentação de comprovante de quitação, ainda que autenticado pela instituição financeira.

Art. 564. A certidão poderá ser expedida através de consulta eletrônica pelo interessado, junto ao sítio eletrônico oficial do Município, ou ainda, mediante requerimento, quando será fornecida em até 15 (quinze) dias úteis a contar da data da entrada do requerimento na repartição e terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição.

Art. 565. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva com efeito de negativa de que conste a existência de créditos não vencidos ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora e/ou arresto, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, em nome do contribuinte, o pedido de certidão será indeferido e o pedido arquivado.

Art. 566. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza solidária e pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem prejuízo de apuração de infração disciplinar.

Art. 567. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, ou que venha a ser identificado após a sua emissão.

Art. 568. O Executivo e/ou a Fazenda Municipal fornecerá certidão negativa de débito individualizada para fins de transferência de propriedade imobiliária específica, desde que sobre a mesma não restem quaisquer débitos tributários.

Art. 569. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.”

Art. 22. Deverão ser incluídos na tabela B - planta de valores (art. 20):

| ZONA DE VALORES | DESCRIÇÃO | VALOR EM UPFM |
|-----------------|--------------------------------|---------------|
| | ILHA DE BÚZIOS | |
| | QUADRA K | |
| 809 | PARES | 53,8152 |
| | LOTEAMENTO PORTAL DA FERRADURA | |
| | QUADRA D | |
| 464 | LOTES 11 AO 14 | 26,8436 |

Art. 23. Deverão ser incluídos na tabela B - planta de valores (art. 20):

| ZONA DE VALORES | DESCRIÇÃO | VALOR EM UPFM |
|-----------------|-------------------------------|---------------|
| | LOTEAMENTO PRAIA BAIA FORMOSA | |
| | QUADRA 7 | |
| 368 | LOTE 6 AO 13 | 12,3953 |
| | QUADRA 10 | |
| 374 | LOTES 8 AO 11 | 6,1976 |
| | QUADRA 17 | |
| 387 | LOTES 1 AO 5 | 19,3732 |
| | QUADRA 27 | |

| | | |
|-----|-------------------------------|----------|
| 407 | LOTE 1 AO 3 | 15,4973 |
| | | |
| | CENTRO HÍPICO | |
| 494 | QUADRA B | 12,3953 |
| | | |
| | LOTEAMENTO BOUGANVILLE | |
| | | |
| | LOTEAMENTO PORTO BELO | |
| 92 | LOTES 1 AO 6 | 124,0614 |
| | | |
| | BOSQUE DE GERIBÁ | |
| | QUADRA 9 | |
| 121 | LOTES 01 AO 6 E 9 AO 15 | 10,3422 |
| 122 | LOTES 7 E 8 | 29,8305 |
| | | |
| | POPULAR MANGUINHOS | |
| | QUADRA G | |
| 82 | LOTES 1 AO 4 | 49,6706 |
| | | |
| | QUADRA H | |
| 85 | LOTES 1 AO 15 | 32,2737 |
| | | |
| | ENSEADA AZUL | |
| 318 | LOTES 43 AO 59 | 7,7518 |
| 325 | LOTES 1 AO 16E34 | 6,1976 |
| | | |
| | CONDOMÍNIO AMARRAS | |
| 804 | PRAIA | 309,9520 |
| 805 | VILLAGE | 117,7806 |
| 806 | LOTES | 88,5257 |
| | | |
| | CONDOMÍNIO FERRADURINHA | |
| 808 | LOTE 31 | 29,1525 |
| | | |
| | LOTEAMENTO PORTAL DA FERRADUR | |
| | QUADRA D | |
| 463 | LOTE 1 AO 10 | 33,5465 |
| | | |
| | ÁREA 3 | |
| | QUADRA E | |
| 234 | LOTES 1 AO 28 | 6,5878 |
| | | |
| | JOÃO FERNANDES | |
| 716 | GOLF CLUB | 23,7800 |
| | | |
| | CENTRO DE BÚZIOS | |
| 723 | RUA MANOEL TURÍBIO DE FARIAS | 70,1631 |

Art. 24. O anexo I, Tabela A, passará a ter a seguinte redação:

“ANEXO I

TABELA A

Fórmula de Cálculo para Apuração de Valor Venal do Imóvel (arts. 21 e 22)

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

Fórmula para Apuração do Valor Venal do Terreno

$$VVT = Vm^2 \times AT \times P \times T \times S$$

Fórmula para Apuração do Valor Venal do Terreno – Gleba

$$VVT = Vm^2 \times (10.000 + (AT - 10.000) \times FG) \times P \times T \times S$$

Onde:

Vm^2 = Valor do Metro Quadrado do Terreno (Zona de Valores)

AT = Área do Terreno

FG = Fator de Gleba

P = Pedologia do Terreno

T = Topografia do Terreno

S = Situação do Terreno

Fórmula para Apuração do Valor Venal da Edificação

$$VVE = Vm^2TI \times AU \times C \times FC \times ST$$

Onde:

Vm^2TI = Valor do Metro Quadrado do Tipo de Edificação

AU = Área da Unidade Construída

C = Estado de Conservação da Edificação

FC = Fatores Corretivos do Subtipo da Edificação

Fórmula do Cálculo do Imposto

$$IP = AL \times VVI$$

O que, em conformidade de:

IP – Imposto

AL – Alíquota”

Art. 25. A tabela G - Pontos para Classificação do Padrão de Construção (art. 22), passará a ter a seguinte redação:

| Parâmetro/Característica | Pontos |
|--|--------|
| Piso | |
| Cimento liso, cimento desempenado ou cacos de pedra | 1 |
| Tacos, cerâmicas comuns, ardósia ou marmorite | 2 |
| Granito, mármore, tábuas corridas ou cerâmica especial | 3 |
| Revestimento | |
| Alvenaria aparente ou chapisco | 1 |
| Reboco sem massa corrida | 2 |
| Reboco com massa corrida, revestimento em pedras, madeira ou cerâmica esp. | 3 |
| Esquadrias | |
| Ferro, metalon, madeira não aparelhada, vidros simples | 1 |
| Aço, alumínio, madeira aparelhada, sem almofadas, com vidros comerciais | 2 |
| Esquadrias em madeira aparelhada almofadada, estrutura metálica com vidro fumê ou blindex | 3 |
| Forro | |
| Esteira, madeira trançada ou compensado | 1 |
| Tábua de pinos, estrutura aparelhada, aparente, laje sem reboco | 2 |
| Laje com reboco, gesso, tábuas corridas ou PVC | 3 |
| Cobertura | |
| Telha de amianto simples ou colonial artesanal com madeira | 1 |
| Telha colonial artesanato com madeira serrada, amianto comercial ou galvanizada | 2 |
| Telha colonial ou francesa | 3 |
| Instalações Sanitárias | |
| Azulejo até 1,80m de altura, cimento liso com louça simples | 1 |
| Azulejo até o teto com louças simples | 2 |
| Azulejos e louças de padrão especializada | 3 |
| Piscina | 3 |
| Para cada parâmetro acima, quando não for possível enquadrá-los às características encontradas na história do imóvel, será adotada pontuação "1" | |
| Quando se tratar de Galpão, será adotada pontuação "2" para cada parâmetro. | |

Art. 26. A tabela F - Classificação do Padrão de Construção (art. 22), passará a ter a seguinte redação:

| Discriminação | Nº de Pontos |
|------------------------------|--------------|
| Construção de padrão de luxo | 14 a 21 |
| Construção de padrão médio | 09 a 13 |
| Construção de padrão popular | 04 a 08 |
| Construção semi-acabada | 0 a 03 |

Art. 27. A Tabela I – Fatores Corretivos de Subtipo da Edificação (art. 22) passará a ter a seguinte redação:

| Caracterização | Alinhada | Recuada | Frente | Fundos | Subsolo | Galeria |
|-----------------|----------|---------|--------|--------|---------|---------|
| Casa Condomínio | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 | | |
| Casa Isolada | 0,90 | 1,00 | 1,00 | 0,80 | - | - |
| Casa Conjugada | 0,80 | 0,90 | 1,00 | 0,70 | - | - |
| Casa Geminada | 0,70 | 0,80 | 1,00 | 0,60 | - | - |
| Casa Superposta | 0,80 | 0,90 | 1,00 | 0,70 | - | - |

| | | | | | | |
|----------------|------|------|------|------|------|------|
| Apartamento | - | - | 1,00 | 1,00 | 0,90 | - |
| Sala Comercial | - | - | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 |
| Loja | - | - | 1,00 | 1,00 | 0,90 | 0,90 |
| Sobreloja | - | - | 1,00 | 1,00 | 0,90 | 0,90 |
| Galpão | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 | - |
| Telheiro | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 | - |
| Industrial | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 |
| Outras | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 |

Art. 28. Serão incluídos no Anexo III – Alíquotas Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

| Serviços prestados por Pessoas Jurídica | % sobre movimento econômico mensal |
|--|------------------------------------|
| 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental | 5 |

Art. 29. Será alterado o Anexo X, para:

| Excluir itens: | |
|---|------|
| SERVIÇOS | UPFM |
| Empresas de transporte turístico, transfer e similares | 500 |
| Empresa de transporte de valores | 800 |
| Inserir itens: | |
| SERVIÇOS | UPFM |
| <i>Empresa de transporte turístico, transfer e similares com frota de Onibus, Micro-onibus ou Caminhão Troller, por unidade.</i> | 200 |
| <i>Empresa de transporte turístico, transfer e similares com frota de Vans, SUVs e similares, por unidade.</i> | 150 |
| <i>Empresa de transporte turístico, transfer e similares com frota de Veículos de passeio até 5 passageiros, Bugres e similares, por unidade.</i> | 100 |
| <i>Empresa de transporte de valores, monitoramento, segurança pessoal e predial.</i> | 800 |
| <i>Serviços de instalação, manutenção e reparos diversos.</i> | 150 |

Art. 30. Serão incluídos no Anexo V - TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ART. 203 § 1º):

| ESPECIFICAÇÃO, ATIVIDADE, FIM | UPFM |
|--|------|
| Atividades associativas ligadas à cultura e à arte | 300 |

| | |
|---|-----|
| Transporte rodoviário de cargas | 500 |
| Serviços de segurança, vigilância e similares | 200 |
| Organização de feiras, congressos, eventos e congêneres | 200 |
| Comércio de produtos de telefonia e comunicação | 400 |

Art. 31. Será alterado no Anexo V – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ART. 203 § 1º):

| ESPECIFICAÇÃO, ATIVIDADE, FIM | UPFM |
|--|------|
| Serviços de organização de eventos, buffet e similares | 300 |

Art. 32. Serão incluídos no Anexo VI – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (ART. 212 Parágrafo único):

| DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES | UPFM/ANO |
|--|----------|
| OUTRAS ATIVIDADES: | |
| Danceterias, boates, casas de show | 500 |
| ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO: | |
| Comércio atacadista de remédios | 300 |
| ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE SEM INTERNAÇÃO | |
| Laboratórios e estabelecimentos de exames médicos em geral | 300 |
| Clínica de diagnósticos por imagem | 300 |

Art. 33. Será alterado no Anexo VI - TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (ART. 212 Parágrafo único):

| DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES | UPFM/ANO |
|--|----------|
| OUTRAS ATIVIDADES: | |
| Estabelecimentos de massagem, de fisioterapia e /ou praxioterapia | 300 |
| Clubes esportivos, academias de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres | 200 |

Art. 34. Será alterado no Anexo VII – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (ART. 221 - Parágrafo único):

| Especificação | UPFM |
|---|----------------------------------|
| Publicidade luminosa com logomarca ou publicidade de produtos e serviços | 100/m ² /ano |
| Publicidade não luminosa com logomarca ou publicidade de produtos e serviços | 50/m ² /ano |
| Publicidade luminosa somente com o nome empresarial | 50/m ² /ano |
| Publicidade não luminosa somente com o nome empresarial | 25/m ² /ano |
| Publicidade em Totem luminoso | 100/m ² /ano/por face |
| Publicidade em Totem não luminoso | 75/m ² /ano/por face |
| Publicidade em veículos de transporte | 50/publicidade/ano |
| Mobiliário urbano - bancos, mesas em vias públicas, abrigos de ônibus/táxis e similares, cabines telefônicas, bancas de jornal e quiosques. | 50/m ² /ano |
| Panfletos, encartes, cartazes e similares | 100/milheiro |

| | |
|---|--------------------------------|
| Publicidade sonora, fixa ou em carro de som | 10/por dia |
| Publicidade de eventos temporários | 100/m ² /por evento |

Art. 35. Será alterado no Anexo XI – Tabela de atividades:

| | Especificação das Atividades |
|----|---|
| 1 | Aquicultura sem controle químico biológico, ou beneficiamento |
| 2 | Cemitérios Novos |
| 3 | Condomínio e Conjuntos Habitacionais |
| 4 | Garagem e rampa para embarcações de recreio (2 embarcações 20 pés cada) |
| 5 | Parcelamento do solo em área abaixo de 50 hectares |
| 6 | Pavimentação de estradas, Vias urbanas e pavimentação |
| 7 | Residências Unifamiliares |
| 8 | Residências Multifamiliares |
| 9 | Restaurantes, bares, lanchonetes, churrascaria, pizzaria, padaria, pastelaria |
| 10 | Transporte intramunicipal de resíduos de construção civil (exceto Classe I) e resíduos urbanos |
| 11 | Unidades auxiliares de serviços diversos de natureza industrial (corte de metais, madeiras, pintura industrial) |
| 12 | Postos de combustível e lava a jato |

Art. 36. Será incluído no Anexo XIII - TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO (ART. 260):

| Especificação, Atividade, Fim | UPFM |
|---|----------------|
| Bancos ou banquetas para atendimento no balcão | 50/unidade/ano |
| Poste, totens e afins, destinados à placa com propaganda, publicidade ou logomarca do estabelecimento | 200/ano |
| Balcões barco, quiosques e tendas utilizados para comércio de bebidas/alimentos na praia | 300/ano |
| Festas ou casamentos em praias/áreas públicas – Até 50 pessoas | 300 |
| Festas ou casamentos em praias/áreas públicas – Mais de 50 pessoas | 500 |
| Aluguel de caiaques, pranchas, pedalinhos e similares | 10/unidade/ano |

Art. 37. Será alterado no Anexo XIII - TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO (ART. 260):

| Especificação, Atividade, Fim | 1 | UPFM |
|--|---|---------------|
| Aluguel de barracas, mesas e cadeiras de praia | 2 | 10/objeto/ano |

Art. 38. Será incluído no anexo XIV – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE EXPEDIENTE (ART. 261):

| Natureza | Ref. | UPFM |
|-----------------------------|---------|------|
| Alvará de Demolição | Unidade | 20 |
| Alvará de Licença Ambiental | Unidade | 20 |

Art. 39. Será incluído no Anexo XV - TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (ART. 270)

| ESPECIFICAÇÃO | 3 | VALOR |
|------------------------------------|---|--------------------------|
| Construção por unidade: | | |
| | | |
| Loteamento ou modificação por Lote | | 1,2UPFM/m ² |
| Arruamento | | 0,18 UPFM/m ² |
| Aceite de Obras | | |
| Unifamiliar | | 15 UPFM/m ² |
| Multifamiliar | | 20 UPFM/m ² |
| Comércio, Serviços e Indústria | | |
| Outros itens não previstos | | 15 UPFM/m ² |
| Mudança de uso | | |
| De residencial para comercial | | 10 UPFM/m ² |
| De comercial para residencial | | 7 UPFM/m ² |

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, de de 2021.



MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
Prefeito em Exercício